CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ
Protocolado no Livro próprio às folhas X sob o nº 2.176
às 15:38 Horas.
Unaí, 14 / dez / 2011
Marta Cordeiro

PETIÇÃO Nº 16/2011.

Unaí-MG, 1º. de dezembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido ☒ Numere-se ☒ Publique-se
☒ Distribua-se às Comissões Competentes
Unaí - MG. 19 / dez / 2011
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Vereador

HERMES MARTINS SOUTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG.

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

PRODUTOS FARMACÊUTICOS BORGES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.020.994/0003-02, Insc. Estadual 481.512.202.04-39, com sede na Avenida Governador Valadares, 956, Centro, em Unaí-MG, por seu procurador *in fine*, vem com acato perante Vossas Senhorias, solicitar seja apreciada ssssss.

No ano de 2010 nosso grupo constatou a viabilidade de implantação de nova loja em Unaí, dentre vários fatores, em razão da prosperidade dos tempos que a cidade tem vivido.

Na análise do plano de negócios observamos que a legislação municipal, notadamente o Código de Posturas, Lei Complementar 761 de 21 de maio de 1975, não continha qualquer dispositivo conflitante com a legislação federal e estadual que regulam a saúde pública e a dispensação de medicamentos.

Inicialmente pedimos o alvará para funcionar de 08:00 às 22:00hs (artigo 192, V, "a" do Código de Posturas) e no regime obrigatório de plantões. No entanto, sabendo que seria possível atender ao público em qualquer horário nos casos de urgência (§1º. do artigo 191), solicitamos o alvará de funcionamento 24 horas, 07 dias por semana, conforme é permitido aos serviços de necessidade essencial e contínua, *e. g.* posto de combustíveis e funerárias.

Com o alvará padrão iniciamos nossas atividades de 8hs às 22hs e nos plantões, esperando a autorização de funcionamento ininterrupto, pois o sistema de urgência (24hs) com entregas em domicílio é padrão de nossa rede que tem lojas em Patrocínio, Araxá, Paracatú, Unaí e Patos de Minas.

É bom notar que este sistema 24 horas propicia melhor atendimento ao paciente, garante a certeza do medicamento a qualquer hora do dia ou noite sem precisar sair de um lugar a outro da cidade, sendo portanto de conveniência pública que permite licença especial. É bom para o cliente, mas também para a empresa que fideliza o paciente sem pouco aumento do custo operacional.

Acontece que o Poder Executivo Municipal indeferiu o alvará 24 horas com base na Lei Municipal 1.300/90. Referida norma não tem qualquer dispositivo restringindo a essência do Código de Posturas que, sendo norma superior, não veda o funcionamento das farmácias como estabelecimento de saúde acima do limite mínimo (22 horas e plantões) que elas devem obrigatoriamente funcionar.

Não bastasse isso, o Alcaide arbitrariamente editou o Decreto 3.831 de 2011 que **reduz** o horário de funcionamento das farmácias de 22 para as 19 horas, como que, pudesse ele, Chefe de Executivo, alterar sozinho e por decreto, o próprio Código de Posturas – em incontestável prejuízo da população.

Sendo evidente o vício de iniciativa legislativa e a arbitrariedade do Poder Executivo ao limitar o horário de funcionamento das farmácias – em prejuízo de toda a população e dos empresários de Unaí, pedimos que Vossas Excelências, Nobres Edis, no uso de suas atribuições, se dignem apreciar a questão a fim de zelar pela aplicação da lei e o respeito do processo legislativo, em garantia do direito e interesse dos cidadãos. Observem para tanto o seguinte:

A **Constituição Federal de 1988** dispõe de forma sistemática que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL
04
UVAIA

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A Constituinte impõe ao Poder Público a criação de políticas de saúde suplementares entre suas esferas, bem como, sua integração à iniciativa privada para garantir que todo cidadão tenha direito de saúde pública eficaz.

Partindo da premissa que o artigo 30 da CF/88 não confere aos municípios a competência exclusiva, tampouco o poder absoluto de regulamentar a política urbana, mas sim, a competência residual a fim de garantir a paz, sossego, segurança e o direito fundamental de acesso à saúde – ao Executivo é defeso legislar para limitar a atividade farmacêutica, sua livre concorrência, sua integração às políticas públicas, assim, sua máxima disponibilidade em favor dos cidadãos, sob pena de

contrariar todos os preceitos constitucionais que versam sobre a saúde pública – muito menos através de um decreto que revoga o disposto no Código de Posturas.

Sobre a matéria, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** deixou registrado pela **SUMULA 419**, que:

> *"Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local,* ***desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas****".* (grifamos).

Em consonância a os dispositivos constitucionais vigora a Lei Federal 5.991/73 que, nada obstante editada em 1973, regula de modo eficaz o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no sentido de que:

> **Art. 6º** A dispensação de medicamentos é privativa de:
>
> a) farmácia;
>
> b) drogaria;
>
> **Art. 21.** O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a **legislação supletiva** a ser baixada pelos mesmos, **respeitadas as disposições desta Lei**.
>
> **Art. 23.** São condições para a licença:
>
> a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
>
> b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
>
> c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá **reduzir** as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.
>
> **Art. 56.** As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, **para atendimento ininterrupto à comunidade**,

consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Ainda no âmbito federal, o **Código de Defesa do Consumidor** reforça a proteção do interesse coletivo sobre o particular, no sentido de dar mais abrangência à atividade empresarial a fim de permitir melhores e mais benéficas práticas:

> Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
>
> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo **o atendimento das necessidades dos consumidores**, o **respeito à sua** dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de **seus interesses econômicos**, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como **a transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
>
> II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) **pela presença do Estado no mercado de consumo**;
>
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
>
> VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a **concorrência desleal** e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e

nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - **racionalização e melhoria dos serviços públicos**;

VIII - **estudo constante das modificações do mercado de consumo**.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas**:

II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;**

IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

IX - **recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais**

No âmbito estadual, do mesmo modo, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual 13.317/99) estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde e define a competência do Sistema Único de Saúde – SUS, no sentido de que:

Art. 2º - A promoção e a proteção da saúde no Estado, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

II - **universalização da assistência**, garantindo-se às populações urbana e rural **igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde** e na sua qualidade;

V - publicidade, **garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação**, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação;

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como **o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação**.

§ 2º - O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o **acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.**

Art. 6º - Toda matéria direta ou indiretamente relacionada com a promoção e a proteção da saúde no Estado reger-se-á pelas disposições desta lei e de sua regulamentação, abrangendo o controle:

II - da prestação de serviço;

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de **serviço de saúde** aquele que presta:

V - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de **serviço de interesse da saúde**:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

Todas as normas tratadas alhures estão em perfeita consonância e visam a proteção e desenvolvimento da saúde em prol da coletividade, com o fomento e criação de políticas público-particulares que aumentem a disponibilidade de recursos de toda natureza em favor dos pacientes, consumidores, cidadãos...

O Código de Posturas do Município de Unaí-MG, Lei Complementar 761 de 21 de maio de 1975 – por sua vez, ao tratar sobre a matéria dispôs em seu artigo 192, V, "a" que as farmácias e drogarias podem funcionar de 08:00 às 22:00hs, podendo atender ao público em qualquer horário em casos de urgência (§1º. do artigo 192), desde que participem do regime obrigatório de plantões.

A norma municipal, provavelmente por ter sido editada em 1975, tempo em que não existiam farmácias 24 horas, é naturalmente acanhada neste especial, mas não impõe qualquer limitação ou restrição ao funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos no sistema 24 horas.

Assim, interpretado o Código de Posturas do Município de Unaí sob a luz da Lei 5.991/73 e do Código de Defesa do Consumidor – caberia ao Poder Executivo "impor" às farmácias o "dever" de funcionar em horários mínimos e "obrigá-las" a participar do plantão compulsório e não, "limitar" o horário de funcionamento – menos ainda através de Decreto.

Sob a ótica **subjetiva**, o Decreto 3.877/2011 contém vício de iniciativa e competência, pois foi editado a fim de alterar uma Lei Complementar Municipal sem a participação do Poder Legislativo, que exige quorum especial. A edição do decreto não tem clara motivação legal, justa ou que justificasse contrariar a ideologia das normas federal e estadual que impõem o dever de ampliar o atendimento à população, e não, restringi-lo sob qualquer pretexto. Por parte do Executivo, a ilicitude se perpetrou com a edição do decreto para aplicação errônea do Código de Posturas, no sentido de limitar o funcionamento das farmácias, em contra

senso ao sistema de Saúde Pública, ao direito dos consumidores e da população de Unaí de modo geral.

In casu, o Prefeito fez com que o Município de Unaí deixasse de ser órgão regulador e garantidor da plenitude da atividade pública – se tornando limitador e subserviente ao interesse de alguns poucos empresários. Ao invés de reprimir o abuso do poder econômico na interpretação dos dispositivos legais, passou a legalizar e fomentar de um cartel, literalmente.

Sob o prisma **objetivo** o Decreto nasceu em inconcussa antinomia jurídica tanto em relação ao Código de Posturas que lhe deu origem, como a todas as normas que lhe precedem na cadeira de hierarquia. O Código de Posturas, por sua vez, encontra-se em total antinomia à legislação federal e estadual que rege a matéria, em especial aquelas editadas após sua vigência.

Como visto, a Lei Federal 5.991/73 conferiu aos demais entes federados o poder de **suplementar** a matéria para máxima garantia do interesse público e do princípio da eficiência – ao passo que o artigo 3º. do Decreto 3.831 de 16 de junho de 2011 serve agora para indevida aplicação do § 1º. do artigo 192 do Código de Posturas de Unaí para restrição do direito de acesso do cidadão à saúde pública, sendo notoriamente menos eficientes e conflitantes com normas que lhe são superiores na hierarquia do país.

Muito embora a questão tenha sido controversa, inclusive no STF e STJ nos idos de 1999, atualmente as decisões mais recentes sobre a matéria vem afastando a leniência ou a arbitrariedade do Poder Público em casos semelhantes, senão vejamos:

> **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE VEDA FUNCIONAMENTO FORA DOS HORÁRIOS PREVISTOS EM ESCALA DE PLANTÃO. LIVRE INICIATIVA. PREVALÊNCIA**. Ofende os princípios constitucionais de proteção ao consumidor, a limitação de horário de funcionamento de farmácia, pela escala de plantão estabelecida por lei municipal, diante da inobservância da garantia mínima de atendimento ao consumidor. Sentença mantida, em reexame". TJMG. Ap. nº 1.0434.03.900000- 6/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Reis, j. 30.03.04, p. 23.04.04.
>
> **ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA – ESCALA DE PLANTÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - LIMITAÇÃO AO FUNCIONAMENTO - NORMA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE**. Legítimo é o plantão de farmácias e drogarias, enquanto determina o funcionamento

ininterrupto do serviço para melhor servir à comunidade, sem impedir que outros estabelecimentos possam utilizar dessa prerrogativa, caso queiram, nos mesmos dias e horários, tendo em vista a característica do serviço prestado ser de utilidade pública. Súmula: Negaram Provimento. TJMG. 0065083-27.2003.8.13.0193. Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA. Julgamento: 19/10/2004. P: 15/12/2004.

Sabendo que a competência para legislar sobre saúde pública é comum aos três entes federados, não sendo, portanto privativa do Município – não poderia ele editar ou manter em vigor decreto que contrariam suas normas que lhe deram origem e lhe são hierarquicamente superiores, ainda que sob o argumento de regular (**limitar!**) a atividade local dos serviços de interesse da saúde (art. 170, VI, § da CF único c/c art. 82 da Lei Estadual 13.317/99) – sendo cogente derrogar os referidos dispositivos impondo-lhe efeitos *ex nunc* à vigência da Lei Federal 5.991/73.

Pelo exposto, havendo evidente o vício de iniciativa legislativa e notória arbitrariedade do Poder Executivo ao limitar o horário de funcionamento das farmácias – em prejuízo de toda a população e dos empresários de Unaí, pedimos que Vossas Excelências, Nobres Edis, no uso de suas atribuições, se dignem apreciar a questão a fim de zelar pela aplicação da lei e o respeito do processo legislativo, em garantia do direito e interesse dos cidadãos.

Nestes termos, com os cumprimentos de estilo.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS BORGES LTDA.

CÂMARA MUNICIPAL 12 UNAÍ MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ALVARÁ Nº 00191 /2011

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE POSTURAS E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO	NOME		
043224	PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA EPP		
ENDEREÇO: AV GOVERNADOR VALADARES 956 FARMACIA CENTRO Unai-MG			
CNPJ / CPF: 22.020.994/0003-02	HORÁRIO: LIVRE, EXCETO AOS DOMINGOS E FERIADOS		
ATIVIDADE: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		DATA EMISSÃO: 06/07/2011	VENCIMENTO: 31/12/2011
OBSERVAÇÃO: SERÃO FEITAS FISCALIZAÇÕES PERIODICAS (CUMPRIR DECRETO DE N º 3877/16/2011)			

Adair Geraldo
Diretor do Departamento de R

TIPOGRAFIA UNAÍ - (38) 3676-1549 - UNAÍ - MG